

Porto Alegre, 13 de julho de 2018.

Ilmos. Srs. Membros da
Comissão Técnica de Julgamento da CODEVASF
A/C Sr. Eng.º Teutônio Marques da Silva Filho
M.D Presidente da Douta Comissão
Secretaria de Licitações
CODEVASF – Brasília/DF

Ref.: Concorrência Edital N° 03/2018

Ass.: Apresentação de CONTRA-RAZÕES
no processo de avaliação da
Proposta Técnica.

Ilustríssimo Senhor Presidente e demais membros da Douta Comissão Técnica de Julgamento da CODEVASF:

Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 90.333.790/0001-10, com sede à Av. França nº 817, Bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre, CEP 90230-220, empresa de consultoria de engenharia com mais de 30 anos de atuação em todo o território nacional, participe da licitação em epígrafe, vem mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias desse Colégio Julgador, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 14 do Edital do certame licitatório opor

CONTRA-RAZÕES,

em face do Recurso Hierárquico, com pedido de revisão da nota técnica, interposto pelo **CONSÓRCIO THEMAG-TRACTEBEL**, pelos fatos e sólido arrazoadado exposto a seguir, requerendo, de forma objetiva e consistente, a manutenção integral da decisão recorrida, ou seja, a preservação da nota técnica desta Consultora, conforme decisão proferida por essa Comissão e em seu Relatório de Exame e Julgamento de Proposta Técnica.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO

Não pairam dúvidas sobre a tempestividade da interposição do presente **INSTRUMENTO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, acostado dentro do prazo legal previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta em seu § 3º: “Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5(cinco) dias úteis.”

No presente caso tem-se que a Comunicação Externa nº118/2018 da PR/SL da CODEVASF dando conta do referido Recurso, datada de 10/07/2018, estabelece o início da contagem do prazo de impugnação a partir de 11/07/2018 encerrando-se, portanto, em 17/07/2018.

Desta forma comprova-se a tempestividade destas **CONTRA-RAZÕES**, preliminarmente a abordagem do mérito e das razões da questão enfrentada.



II – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Julgamento da CODEVASF, após um minucioso e detalhado julgamento das propostas técnicas abertas em 25/05/2018, promulgou a sua avaliação com as notas técnicas através da comunicação externa nº 117/2018, datada de 03/07/2018.

Tentando alterar o resultado do julgamento da licitação em seu benefício próprio, o Consórcio Themag-Tractebel apresentou o referido Recurso, ora combatido.

Comparando-se as duas situações têm-se:

PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS		
Empresas/Consórcios/Licitantes	Pontuação CODEVASF	Pontuação Pretendida no Recurso
ENGEPLUS	88,5	88,0
ENGEVIX/RHA	91,5	-
INTERTECHNE	93,0	-
GEOTECHNIQUE	91,7	91,5
ENGESOFT/TPF	91,0	90,5
THEMAG/TRACTEBEL	94,5	-

Ou seja, apesar de já ter sido agraciada com a maior nota no julgamento da CODEVASF, a Recorrente ainda quer se destacar mais em relação à pontuação das demais concorrentes, para minimizar o impacto do fator preço no julgamento final do certame.

Especificamente no que se refere a nota da **ENGEPLUS**, a Recorrente alega um motivo formal, burocrático, incorreto, incorrendo em evidente excesso de formalismo, para tentar baixar a nossa nota e incrementar ainda a sua diferença de pontuação técnica. Em seu frágil Recurso menciona como justificativa que o nosso profissional Eng.º. Civil Jaime Gomes, proposto como especialista em hidrologia, detentor de mestrado e doutorado nessa disciplina, não deveria ser pontuado no quesito “mestrado” (0,5 pontos), por ter apresentado de forma incompleta a documentação relativa ao “mestrado”; reclama que “apesar de constar o histórico escolar, não consta o próprio diploma de mestrado”.

Ora, a simples apresentação do diploma de Doutor em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental conferido pela UFRGS em julho/2007 (Pág.215), já pressupõe que o profissional concluiu o mestrado anteriormente. Ademais, na pagina 216, apresentou-se o documento que comprova a realização e conclusão do mestrado acadêmico na UFRGS (Histórico Acadêmico), no ano de 2000. Optou-se por apresentar esse documento oficial da Universidade, pois o mesmo, além de demonstrar as disciplinas cursadas, o título da dissertação final, mostrando que o estudo é compatível com o objeto da presente licitação, composição da banca examinadora, etc., ademais de trazer a informação importante e definitiva quanto a situação do profissional no curso, ou seja: **TITULADO**.

Portanto não pairam dúvidas quanto a graduação/titulação/diplomação acadêmica do profissional em questão ao nível de Mestrado, visto que o próprio Histórico Acadêmico do curso, inserido em nossa documentação de Proposta Técnica, demonstra isto.

Não restam dúvidas, também, quanto ao atendimento do item 15.2.2.5 (2.3) – Equipe Técnica dos Termos de Referência da CODEVASF, que determina:

"15.2.2.5 (2.3) Os profissionais da equipe técnica deverão apresentar suas fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de diplomação, formação complementar (grifo nosso), de experiência profissional e prova de acervo técnico..."

Ou seja, o próprio Termo de Referência que rege a forma de apresentação e julgamento das Propostas Técnicas não exige, especificamente, um diploma. Assim optou-se por apresentar um documento mais informativo quanto ao curso de mestrado do profissional (Histórico Acadêmico) que, entre outras informações valiosas, traz a situação/resultado do curso: **TITULADO**.

Por outro lado, a legislação que rege os procedimentos licitatórios na Administração Pública permite que a entidade promotora realize sindicâncias e averiguações adicionais esclarecedoras a qualquer momento. Caso ainda paire alguma dúvida sobre essa questão, a ENGEPLUS coloca-se totalmente a disposição da CODEVASF, com retidão, honestidade e clareza que caracterizam a atuação da empresa, para apresentar os eventuais documentos comprobatórios que porventura ainda sejam necessários.

Deve, portanto, o Recurso do Consórcio Themag-Tractebel ser desconsiderado, pelo menos no que diz respeito a pontuação da ENGEPLUS (Item II.3 do Recurso). Não restam dúvidas de que a Recorrente, em benefício próprio, tenta induzir essa capacitada Comissão ao erro, apegando-se em detalhes que podem ser classificados como excesso de formalismo em licitações, procedimento que vem sendo combatido em diversas instâncias judiciais e normativas, que pregam, ao contrário, a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. São inúmeros os acórdãos e as jurisprudências nesse sentido as quais, em benefício da síntese, não precisam ser aqui transcritas por serem de amplo conhecimento de quem promove, participa ou julga licitações, como é o caso dessa capacitada Comissão.

III – DO PEDIDO FINAL

Diante dos esclarecimentos anteriores, tem-se que a pontuação da Proposta Técnica da ENGEPLUS proferida por este douto Colégio Julgador tem que ser mantida (88,5 pontos).

Dessa forma, solicita-se a desconsideração dos equivocados argumentos do Consórcio Themag-Tractebel, naquilo que diz respeito a esta Consultora, no Recurso ora combatido.

Termos em que pede deferimento.

Respeitosamente,


Eng. Civil Fernando Ronaldo Furtado Fagundes
CREA/RS 12.185
CPF 242.297.330-20; RG 1087792311
Diretor Executivo

FR/SL - Recebido
Em 17/07/18 às 10h20
